



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13052.000353/2006-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.173 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente EDIBALDO PAULO KETTNER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora
Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$286,67 para saldo de imposto a pagar de R\$991,27.

A autuação consigna omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$10.482,82 (fl.16).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/11/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 30/11/2006, às fls. 4/8 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Reconhece o equívoco havido com a omissão involuntária dos rendimentos de aposentadoria do INSS pois entende que esses rendimentos não são tributáveis por não superarem os limites previstos em lei para que tal incidência ocorra.

Os valores que percebe em decorrência de sua aposentadoria deveriam, por correto, serem rendimentos isentos. Deve ser considerado isento do pagamento do imposto de renda os proventos de aposentadoria inferiores ao limite legal de isenção, R\$ 1.164,00.

Como se vê da descrição dos fatos da notificação de lançamento, nos rendimentos recebidos do INSS consta a parcela do 13 salário que deve ser desconsiderada.

Não agiu de má-fé. Requer a redução da multa.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 42/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Estão sujeitos tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

MULTA DE OFÍCIO. Deve ser aplicado o percentual de, no mínimo, 75%, sempre que houver lançamento de ofício

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/7/2009 (fl. 56), o contribuinte, em 7/8/2009 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/64, com idêntico teor da impugnação apresentada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de aposentadoria recebidos pelo recorrente do INSS, os quais ele alega serem isentos.

Do exame dos autos, constata-se que o recorrente reproduz em seu recurso voluntário os argumentos da impugnação apresentada. Dessa feita, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, a decisão de primeira instância, com a qual concordo, mantendo-a:

Nas Instruções de Preenchimento da Declaração Simplificada do IRPF 2005 constam as seguintes orientações:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

São rendimentos tributáveis, dentre outros:

a) rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, tais como: salários (inclusive férias), aviso prévio trabalhado, proventos de aposentadoria, reserva ou reforma, pensões civis e militares, gratificações, verbas de representação, remunerações de estagiários ou residentes, rendimentos de prestação de serviços, honorários profissionais;

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

São rendimentos isentos e não-tributáveis, dentre outros:

(...)

f) parcela isenta, limitada a R\$ 1.058,00 mensais, de rendimentos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão recebidos pelo contribuinte a partir do mês que completou 65 anos;

Das orientações transcritas, infere-se que não assiste razão nenhuma ao contribuinte. Somente estão isentos os proventos de aposentadoria a partir do mês em que o inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.058,00 por mês.

No ano-calendário considerado o contribuinte completou 54 anos, não sendo isento portanto os proventos de aposentadoria recebidos do INSS.

Outrossim, conforme consulta a DIRF os rendimentos tributáveis recebidos do INSS foram de R\$ 9.882,82. Nesse valor, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não se encontra a parcela do 13º salário, no valor de R\$ 780,56.

Quanto à aplicação da multa de ofício, os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício, conforme o previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(Redação dada pela Lei nº11.488, de 15 de junho de 2007)

Logo, quando ocorrer declaração inexata, como no presente processo, a multa a ser aplicada é de 75%.

(destaques acrescidos)

Assim, não tendo sido trazido qualquer elemento hábil a afastar a infração imputada ao recorrente, nenhum reparo a se fazer à decisão de piso.

Acrescento que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez